

O TRIBUNAL DO JÚRI NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: TEMPOS DIFÍCEIS

Rodrigo Iennaco de Moraes

Promotor de Justiça/MG

Mestre em Ciências Penais/UFMG

Coordenador do site

www.direitopenalvirtual.com.br

*“E eles dizem que tudo
ainda vai mudar...
que os tempos difíceis irão acabar...”
(Celso Blues Boy)*

De acordo com a atual disciplina do CPP, aos sete jurados do Tribunal do Júri são formulados, com base na pronúncia, interrogatório e alegações, os seguintes quesitos: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; c) se o acusado deve ser absolvido; d) se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; e) se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena.

O CPP atual diz que a resposta *a alguns quesitos*, coincidente em número superior a três, encerra a votação. Essa dicção da lei tem levado os juízes, sob o argumento da interpretação sistemática dos artigos 483, § 1º, e 487, primeira parte, a afirmarem que a contagem dos votos se encerra no quarto quesito favorável a uma das partes. O que a esmagadora maioria dos intérpretes parece haver olvidado se encontra expresso no art. 488 e na redação original, depois substituída, do art. 489, durante a tramitação do projeto na respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

O CPP diz que, negada materialidade ou autoria, absolve-se; afirmadas, quesita-se, ainda, se “o jurado absolve o acusado(?)”. Condenado, prossegue-se na votação.

O Projeto de Lei n. 4.203/01 (PL da Câmara, 20/07) que deu origem à Lei nº 11.689/08 (disponível em: <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/12084.pdf> previa, que o art. 483 do CPP teria a seguinte redação:

“Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.
§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados,

a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.”

A redação foi mantida e, parece óbvio que a negação dos quesitos de materialidade (I) ou autoria (II) conduz à absolvição, tal qual a afirmação do quesito absolutório genérico (III). Para nós, *a lei diz que “encerra a votação” porque não se questionam os quesitos sucessivos.*

Ocorre que o art. 487 do CPP, em homenagem ao próprio sigilo dos votos, manda que o oficial de justiça recolha, em urna separada, também as cédulas não utilizadas; o art. 488, por sua vez, manda que após a votação, os votos sejam verificados, assim também as cédulas não utilizadas (descartes), devendo constar do termo a votação de cada quesito, o resultado do julgamento e a conferência das cédulas não utilizadas. Ora, *como seria possível verificar os votos, conferir os descartes e consignar o resultado do julgamento se não se abrissem as cédulas após atingir-se resultado superior a três?*

E não é só! No projeto original, o art. 489 do CPP teria a seguinte redação:

“Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas sempre por maioria e a resposta coincidente de mais de 3 (três) jurados a qualquer quesito encerra a contagem dos votos referentes a ele.”

Já na redação aprovada, após alterações em comissão congressista, o CPP dispõe:

“Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.”

E mais: na exposição de motivos que alterou o projeto, afirmou-se expressamente que não deveria ser “encerrada a contagem” (hipótese diversa do “encerramento da votação”) em homenagem à publicidade do resultado do julgamento! Parece estar havendo confusão entre votação e apuração (contagem) dos votos!

Pois bem... Surge agora a proposta de um novo Código de Processo Penal – que se anuncia como inevitável – e o procedimento do Tribunal do Júri será modificado, mais uma vez.

No projeto de novo CPP, os quesitos que versam sobre materialidade e autoria serão suprimidos, concentrando-se sua votação, diretamente, no quesito absolutório genérico. Quando houver tese desclassificatória para crime de competência da justiça comum, será formulado quesito preliminar a respeito, pondo fim, desse modo, à celeuma criada com a expressão “conforme o caso”, que o remetia para antes ou depois do quesito absolutório, sem nenhum critério técnico inexorável.

A questão do sigilo dos veredictos será agora expressa, ou seja, o projeto de código diz que respondido positivamente

o primeiro quesito (se deve o acusado ser absolvido) por quatro jurados, o juiz “encerrará a votação” e, noutro dispositivo deixa claro que “resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes”. É justamente o que fizera originalmente o projeto que resultou na Lei 11.689, depois alterado. O incrível é que permanece a determinação de que o oficial de justiça recolha votos e descartes e urnas separadas e verifique ambos, registrando no termo a votação de cada quesito, o resultado do julgamento e a conferência das cédulas não utilizadas. É uma contradição que a lei não resolve!

A incomunicabilidade dos jurados será profundamente mitigada, com resultados imprevisíveis. É que os jurados “não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento” mas, “entre si” a incomunicabilidade se restringe “a instrução e os debates”. Isso porque, esclarecidos os quesitos e dissipadas as dúvidas, os jurados (e somente os jurados) “deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação”. Após debaterem, entre si, a respeito da votação, realiza-se então o julgamento “sigiloso”, da forma como o concebemos atualmente. A seleção e recusa de jurados ganhará, sem dúvida, novo contorno; e o sigilo dos votos, que se quer tanto preservar, dependerá da capacidade dos jurados de guardar segredo após a deliberação, acerca das manifestações dos demais...

Ao contrário do que se propala por aí, a simples leitura do Projeto (156/2009), já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, permite-nos antever que novos obstáculos serão apresentados àqueles que pretenderem interpretar os instrumentos procedimentais em favor da celeridade do processo e da tutela penal eficaz.

A restrição ao conteúdo do debate no plenário (que já se afirmara em relação ao uso de algemas, silêncio do acusado e autoridade da pronúncia) agora atinge seu ápice diante da expressa vedação de referência, sob pena de nulidade, aos depoimentos prestados na fase da investigação criminal!

Uns dirão: “o que resta é chorar” (Rodrigo Amarante, *vento, los hermanos*). “Eu pego a guitarra e começo a tocar, porque chorar não vale mais a pena...” (Celso Blues Boy, *tempos difíceis*).

